Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1600/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19388/2015/001
PROTOCOLO	: 1877815
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RECORRENTE	: JOAO ALBINO CARDOSO FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO – NÃO OBRIGATÓRIO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Evidenciada a desnecessidade da remessa obrigatória do contrato administrativo e do seu primeiro termo aditivo, em razão do valor inferior ao estabelecido na norma desta Corte vigente à época, a multa aplicada pelo descumprimento do prazo de encaminhamento deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **João Albino Cardoso Filho**, procurador-geral adjunto de justiça administrativa, à época, do Ministério Público Estadual de MS - MPMS – Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG – G.JRPC n. 15069/2017** (TC/MS n. 19388/2015); excluindo os itens “II, ‘a’ e ‘b’ e III”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Albino Cardoso Filho, procurador-geral adjunto de justiça administrativa, à época, do Ministério Público Estadual de MS - MPMS – Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 15069/2017 (TC/MS n. 19388/2015), que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2013; a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 38/2013, bem como dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e aplicou multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente, sendo 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do contrato, e 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1.

O recorrente, não se conformando com os termos da decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – Coordenadoria de Licitações e Contratações do Estado (DFLCP/CLCE) realizou a Análise ANA n. 1938/2020, entendendo pelo provimento do recurso interposto.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 1ª PRC n. 11098/2020 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a remessa obrigatória do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2013; do Contrato Administrativo n. 38/2013, bem como dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 foi efetuada regularmente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo regimental e os princípios basilares da administração pública.

Alega, ainda, que com o advento dos acréscimos de valores, objeto do Termo Aditivo n. 2, o valor global do contrato passou a ser de R$ 43.571,81 (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais, oitenta e um centavos), superando o teto para envio obrigatório para este Tribunal de Contas, definido pelo art. 206, II, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

Assevera que o prazo da remessa obrigatória após a celebração do Termo Aditivo n. 2 foi devidamente cumprido, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

O Contrato Administrativo n. 38/2013 celebrado na data de 27/11/2013 entre o Ministério Público Estadual de MS - MPMS – Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, e a empresa Sobral Chaves e Carimbos Ltda - ME **possuía o valor inicial de R$ 13.800,00** (treze mil e oitocentos reais).

O art. 304, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época, alterado pela Resolução Normativa n. 64, de 2 de setembro de 2009, **previa o encaminhamento ao Tribunal** de todos os documentos relativos aos contratos firmados com **valor igual ou superior a R$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais), para contratações dessa natureza.

Portanto, naquele período restou demonstrado a desnecessidade da remessa obrigatória do contrato administrativo em tela, em razão de o valor originário ser inferior a R$ 32.000,00.

O Termo Aditivo n. 1 celebrado em 7/11/2014 acresceu o valor de R$ 14.288,72 (quatorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), **perfazendo o montante contratado de R$ 28.088,72** (vinte e oito mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), ou seja, com patamar inferior ao estabelecido pelo Art. 206, II, 'b', do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

O Termo Aditivo n. 2 celebrado em 6/11/2015 acresceu o valor de R$ 15.483,09 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos) **perfazendo o montante contratado de R$ 43.571,81** (quarenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Após o advento do Termo Aditivo n. 2, que superou o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), estabelecido pelo RITC/MS n. 76/2013, vigente à época, **o envio da documentação tornou-se obrigatória para apreciação deste Tribunal de Contas**.

Nesse diapasão, o Termo Aditivo n. 2 do Contrato Administrativo n. 38/2013 foi celebrado em 6/11/2015 (peça 17, f. 469 – autos originários), o extrato foi publicado na imprensa oficial na data de 10/11/2015 (peça 17, f. 472 – autos originários) e a **remessa obrigatória efetuada tempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 11/11/2015** (peça 1 – autos originários), atendendo ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o RITC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. João Albino Cardoso Filho, procurador-geral adjunto de justiça administrativa, à época, do Ministério Público Estadual de MS - MPMS – Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 15069/2017 (TC/MS n. 19388/2015); excluindo os itens “II, ‘a’ e ‘b’ e III”; referentes à multa e ao prazo, e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

ARN/MSS/dssm